



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	87475/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
CNPJ:	15.023.948/0001-30
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	PEDRO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR:	JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JAURU
NÚMERO OS:	10669/2020
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. RECÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL	24
4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	26
5. CONCLUSÃO	26
5.1. RESULTADO DA ANÁLISE	27
5.2. NOVAS CITAÇÕES	28



1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho da Exma. Sr.^a Conselheira Relatora (Nº Doc. 215001/2020) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 363/2020/GCS/JJM de 07/07/2020 (Nº Doc. 168215/2020), em decorrência do relatório técnico de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2019, do Município de Jauru – MT (Nº Doc. 164738/2020).

A defesa preliminar foi autuada em autos digitais (Control-P) / DEFESA sob o Nº Doc. 213587/2020, 213588/2020, 213787/2020, 213789/2020, 213791/2020, 213793/2020, 213795/2020, 213796/2020 e 213798/2020, com argumentos e alegações às páginas 1 a 47 do Doc. Nº 213587/2020.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise.

PEDRO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Jauru correspondendo ao percentual de 54,48% da Receita Corrente Líquida – RCL, ultrapassando o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF.* - Tópico - 7.4.2.1. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com os cálculos apresentados no Anexo 9 - Quadros 9.3 e 9.4 deste relatório, o Poder Executivo do Município de Jauru realizou, em 2019, despesas com pessoal no valor de R\$ 19.297.568,79, equivalente à 63,64% da Receita Corrente Líquida ajustada, que foi de R\$ 30.322.319,90.

Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF.

Manifestação da defesa:

Antes da análise da manifestação da defesa importa constar que o gestor foi citado para manifestar-se acerca da seguinte irregularidade:

1.1) *Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Jauru correspondendo ao percentual de 63,64% da Receita Corrente Líquida – RCL, ultrapassando o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF.* - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO.

1- O manifestante alega que no Anexo 9, quadro 9.4 – Gastos com Pessoal, o relatório técnico de análise deixou de



constar os valores que são deduzidos (despesas não computadas), as quais se refere às despesas com Inativos e Pensionistas com recursos vinculados no item 4.4 do quadro 9.4, que totaliza o valor de R\$ 2.193.585,73, o qual demonstra à página 9 da peça de defesa.

2- Argumenta ainda, que nesse mesmo sentido, as despesas com verbas indenizatórias, contabilizadas no elemento 3390.93.01, no valor de R\$ 427.645,94, também não devem ser incluídas no cálculo de despesas com pessoal, tendo em vista que elas foram pagas de forma compensatória, mencionando que doutrinas e jurisprudências compreenderam que desembolsos alusivos às diárias, ajuda de custo, auxílio alimentação, auxílio transporte, auxílio natalidade, auxílio creche, auxílio funeral são indenizatórios e não remuneratórios, visto que tais verbas são indenizatórias e não remuneratórias.

Ressalta que a verba indenizatória foi autorizada pela Lei nº 725/2017 e pela Lei nº 815/2019, anexando cópias (páginas 50 a 54 - Nº Doc. 213587/2020), devendo o valor de R\$ 427.645,94 ser desconsiderado do cálculo das despesas com pessoal.

3- Quanto aos gastos com pessoal, destaca que a Lei Complementar nº 132/2018 de 15/06/2018 extinguiu alguns cargos do Plano de Cargos e Carreira e Salário, conforme os artigos 7º e 8º, relacionando tais cargos às páginas 11 e 12, com cópias às páginas 58 a 87 (Nº. Doc. 213587/2020).

Argumenta que os cargos de vigia e motorista são cargos acessórios e, como tal, passíveis de terceirização, sendo vedada a terceirização de atividade fim e a mera contratação de mão de obra, relacionando às páginas 13 a 15, as despesas realizadas com esses cargos, entendendo ser excluído o valor de R\$ 169.989,64.

4- OSCIP Instituto Tupã – destaca que se trata de empresas privadas sem fins lucrativos, conforme a Lei nº 9.790/1999, cuja finalidade encontra-se disposta no seu artigo 3º.

Expõe que, de acordo com a citada Lei, pode ser realizada parceria entre o Estado e/ou municípios e as OSCIPs, na qual o município continua a fomentar as atividades publicitadas e exercerá sobre elas um controle estratégico, tendo como instrumento de regularização das atividades realizadas pelas OSCIP através de um contrato de parceria celebrado entre as partes.

Dessa forma, a Prefeitura de Jauru realizou o Pregão nº 02/2017, sendo celebrado o Termo de Parceria nº 001/2017 com o Instituto Tupã, organização da sociedade civil de interesse público, tendo como objeto a formação de vínculo de cooperação, visando o fomento e realização de atividades de interesse público no desenvolvimento de programas de governa nas áreas de gestão estratégica, com ações que possibilitem a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população, de conformidade com os programas de trabalho estabelecidos no edital.

O manifestante atesta que o termo de parceria entre a Prefeitura de Jauru e o Instituto Tupã proporcionou diversos atendimentos médicos, odontológicos, psicológicos, enfermagem, fisioterápicos, entre outros, sendo complementares aos atendimentos habituais fornecidos pelo município e que apenas a prestação de serviços pelos servidores de carreira ou contratados não seria possível atingir o número e qualidade desses atendimentos.

Argumenta que não é correto destacar todos os repasses realizados à OSCIP, conforme quadro 9.5, visto que a Resolução de Consulta nº 02/2013 – TCE/MT reza que os repasses realizados em razão de Termo de Parceria firmado entre os municípios e OSCIP não são computados como gastos de pessoal quando a atividade de interesse público executada for em complementação à ação estatal.

E que as atividades realizadas no Termo de Parceria firmado são complementares à capacidade da ação estatal, assim, os repasses realizados em razão dessa parceria não deverão incidir sobre o cômputo de gastos para aferição dos limites da LRF.

Cita diversas normativas acerca da complementação dos serviços de saúde (páginas 23 a 27 – Nº. Doc. 213587/2020), alegando estar embasado por elas na contratação da OSCIP, visto que a atuação complementar na saúde se dá quando a disponibilidade do município for insuficiente para garantir a cobertura assistencial aos cidadãos.



Alega que resta indubitável que a complementariedade do Termo de Parceria firmado entre o município de Jauru e OSCIP observou todos os ditames legais, inclusive a alínea “g” da Resolução de Consulta TCE nº 02/2013, em razão da necessidade da administração atender aos cidadãos, sendo que a sua contratação foi para realizar serviços de atenção básica no município, conforme justificativas da Secretaria Municipal de Administração, bem como autorização do Conselho Municipal de Saúde e Resolução do Conselho Municipal de Saúde aprovando a minuta do termo de parceria, conforme documentos de páginas 649 a 662 (Nº Doc. 213587).

Alega que deve ser levado em consideração a Portaria nº 233/2019 da STN, a qual ressalta que não há uma definição sobre as rotinas e contas contábeis e classificações orçamentárias para definir as despesas com a sociedade civil, permitindo-se que nos exercícios de 2018 a 2020 não sejam computadas no cálculo da despesa total com pessoal do ente contratante.

Por fim, entende que deve ser desconsiderado como despesa com pessoal da OSCIP, o valor de R\$ 1.100.473,95, pois tal valor diz respeito a atividades complementares à ação estatal.

Feitas essas considerações, refaz o quadro informativo de gastos com pessoal do Executivo (página 32), chegando ao percentual de 50,80% da RCL. Entretanto, caso essa Egrégia Corte de Contas considere as despesas com OSCIP como gastos com pessoal, requer sejam deduzidos os valores das despesas com as taxas administrativas, sendo que essas despesas não devem ser consideradas despesas com pessoal.

Relaciona às páginas 33 a 35 o valor dos encargos administrativos (taxas) num total de R\$ 154.890,18, com juntada de documentos às páginas 665 a 856. Refaz o cálculo de gastos com pessoal após as deduções, e indica o percentual de 53,92% da RCL (páginas 35/36).

Não satisfeito, argumenta entender que o limite de gastos com pessoal considerado inicialmente no relatório técnico preliminar não deve prosperar, pois ao detalhar cada situação, percebe-se que a maioria das despesas foram inseridas inequivocamente, tendo em vista o disposto na legislação, em concordância com o entendimento dessa Corte de Contas e demais normas de direito e contábeis.

Ressalta ainda, que no julgamento de algumas contas de governo do ano de 2018 foram emitidos pareceres prévios favoráveis, onde o total da despesa com pessoal ultrapassou o limite constitucional de gastos com pessoal, citando tais processos às páginas 36 e 37 da peça de defesa.

Análise da defesa:

1- Em relação às despesas dedutíveis no cálculo dos gastos com pessoal, assiste razão do defendente, visto que as despesas com inativos e pensionistas com recursos vinculados não devem ser computadas no referido cálculo e, no Anexo 9, quadro 9.4 do relatório técnico preliminar tais despesas não foram excluídas.

Nesta oportunidade, refez-se os cálculos com a devida exclusão dessas despesas, que totalizaram R\$ 2.193.585,73, conforme Tópico 3- Recálculo de Despesas com Pessoal deste relatório de análise de defesa.

2- Em relação às despesas com verbas indenizatórias, contabilizadas no elemento 3390.93.01, no valor de R\$ 427.645,94, **incluídas no cálculo de pessoal pela equipe técnica**, conforme quadro 9.4 e tópico 7.4.2 (Pessoal-Limites LRF) do relatório técnico preliminar, esclarece-se que tais despesas foram informadas no sistema APLIC de forma genérica, com descrição que não evidencia a origem e motivação de seus pagamentos, sendo informado apenas como “Incorporação da folha de pagamento/folha mensal”.

Ou seja, não ficou claro tratar-se de gastos de espécie compensatória como alega a defesa, e não remuneratória, sendo o fato de ter sido empenhada na dotação 3390.93 (Indenizações e Restituições) insuficiente para comprovar que são despesas indenizatórias.

Os desembolsos citados pela defesa são, em regra, despesas empenhadas diretamente aos respectivos credores, como diárias, ajuda de custo e verbas indenizatórias, não fazendo sentido ser empenhado e liquidado em nome da



Prefeitura Municipal de Jauru, e ainda com a descrição de incorporação em folha de pagamento.

Nesta oportunidade a defesa anexa documentos (páginas 50 a 54 - Nº Doc. 213587/2020), que comprovam tratar-se de pagamento de verbas indenizatórias a prefeito, secretários municipais, assessor de gabinete, gestor de compras, profissionais da saúde (médicos efetivos do programa saúde da família e atenção básica).

Esclarecido, acata-se o argumento da defesa no sentido de excluir o valor de R\$ 427.645,94 do cálculo de gastos com pessoal do Poder Executivo, recomendando-se, contudo, a alteração/melhoria no empenhamento da despesa, empenhando-se em nome do credor beneficiário e descrevendo-se no histórico tratar-se de verba indenizatória, de forma a ficar clara a origem e legalidade da despesa.

Ressalta-se que os valores pagos a título de verbas indenizatórias (rescisões contratuais, elemento 3190.94) foram devidamente excluídos do cálculo de gastos com pessoal, como bem explicitado no Anexo 9, quadro 9.4 (R\$ 493.712,64).

3- O PCCS dos servidores municipais do município de Jauru é tratado pela Lei Complementar nº 117/2016 e o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica pela L.C. nº 068/2010.

Dos cargos relacionados pela defesa como extintos do PCCS pela Lei Complementar nº 132/2018 (altera as L.C. 117/2016 e 068/2010), apenas os contidos no artigo 7º (encanador, jardineiro, monitor de creche, operador de ETA, técnico em química) foram de fato extintos, sendo que os relacionados no artigo 8º (auxiliar de oficina, auxiliar de enfermagem, auxiliar de limpeza pública, braçal, motorista I e II, monitor de informática, operador de máquinas e vigia) continuam no PCCS, e somente serão extintos em sua vacâncias, ou seja, na aposentadoria ou falecimento do servidor, permanecendo, contudo, os demais ativos, compondo o gasto com pessoal.

Verifica-se tal fato pelo artigo 9º da L.C. nº 132/2018, o qual altera e acrescenta no Anexo II da L.C. nº 117/2016, cargos de provimento efetivo, passando o anexo a vigorar com os quantitativos de cargos, incluindo os cargos contidos no artigo 8º, visto que ainda não vagos em sua totalidade, como alega a defesa.

Tanto isso é fato, que os cargos de auxiliar de oficina, auxiliar de enfermagem, auxiliar de limpeza pública, braçal, motorista I e II, monitor de informática, operador de máquinas e vigia, constam das Tabelas de quantitativos de cargos – Profissionais de Nível Médio, Profissionais de Nível Fundamental e Profissionais Alfabetizados, tabelas essas constantes do artigo 9º da L.C. 132/2018 (páginas 69 a 71 – Nº Doc. 213587/2020).

Constam ainda, das Tabelas de Vencimentos e Remunerações dos cargos efetivos – artigo 10, Anexo II, II.I, em pleno vigor em 2019:

- Quadro I (aplica-se aos seguintes cargos: agente de limpeza pública, auxiliar de serviços gerais, auxiliar administrativo, borracheiro, braçal e vigia - página 71);
- Quadro II (aplica-se aos seguintes cargos: motorista I, coveiro e operador de motosserra – página 72);
- Quadro V (aplica-se aos seguintes cargos: auxiliar de oficina, motorista II, operador de máquinas pesadas I, pedreiro – página 73);
- Quadro VII (aplica-se aos seguintes cargos: ..., assistente administrativo, auxiliar de enfermagem, monitor de informática, técnico em enfermagem, técnico em radiologia, ... – página 74);
- Quadro VIII (aplica-se ao seguinte cargo: Operador de máquinas pesadas II – página 75).

Os cargos de TDI (Técnico de Desenvolvimento Infantil) e ADI (Auxiliar de Desenvolvimento Infantil) também constam no PCCS da Educação Básica, conforme artigo 12 da L.C. 132/2018 (páginas 82/83/86/87).

Assim, não resta dúvida de que as contratações diretas de pessoas físicas individuais para realizar as atribuições dos cargos permanentes do PCCS do município equiparam-se a despesas com pessoal, devendo ser computadas como tal, sob pena de burla à normativa aplicável.

O que não se computa no gasto com pessoal, são as contratações de empresas para prestação de serviços de vigilância, considerado serviços terceirizados, o que não foi o caso das despesas ora questionadas, visto ser contratações de pessoas físicas individuais, para atuarem diretamente como vigias e que não equivalem às Empresas de Vigilância legalmente habilitadas e contratadas com observância às regras impostas pela Lei 8.666/93



e que colocam à disposição do ente público seus próprios funcionários, com todas as implicações trabalhistas decorrentes, como exarada na Resolução de Consulta nº 20/2012 - TCE-MT, citada pelo manifestante.

A norma é clara ao dispor que, existindo cargos ou funções correlatas no Lotacionograma, incluídos no PCCS do órgão, as contratações diretas devem ser consideradas como despesas com pessoal, consideradas como mera contratação de mão de obra.

A relação e documentos enviados pelo interessado às páginas 13 e 88 a 648, vem confirmar a realização de despesas com contratação de mão de obra cujos cargos constam do PCCS da Prefeitura de Jauru, se enquadrando no conceito de gastos com pessoal, sendo contestado pela defesa apenas os cargos de motorista e vigilante.

Mantém-se, portanto, o valor de R\$ 482.941,74 liquidado na dotação 3390.39.79, no cálculo de gastos com pessoal do Executivo em 2019.

4- OSCIP – Instituto Tupã

Inicialmente, não se questionou no relatório técnico a realização de parceria com entidades OSCIP, perfeitamente aceitável nos termos da lei, mas a não inclusão das despesas decorrentes no cálculo de gastos com pessoal.

O interessado cita respaldo no Pregão nº 02/2017, quando o APLIC e os próprios empenhos informam que a contratação se deu por meio do processo Concurso nº 001/2017. Em consulta ao sistema APLIC, verificou-se que o pregão nº 02/2017 teve como contratada a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires.

Embora a defesa afirme que os serviços foram oferecidos de acordo com os programas de trabalho estabelecidos no edital, não se constatou pelas informações do Concurso nº 001/2017 no sistema APLIC nem nesta oportunidade, os citados programas nem o Plano de Trabalho a especificar os serviços a serem prestados e os profissionais envolvidos, sendo as despesas empenhadas e liquidadas na função 10 – Saúde.

As Cláusulas Primeira e Segunda do Termo de Parceria nº 001/2017 (juntado às páginas 655 a 662) mencionam que as ações serão desenvolvidas de conformidade com os Programas de Trabalho elaborados pela OSCIP e aprovados pelo Parceiro (município), sendo parte integrante do Termo, em anexo, porém, o que não se constatou.

As atividades cobertas pela OSCIP referem-se a atividades finalísticas e permanentes da administração, tais como serviços médicos, odontológicos, psicológicos, enfermagem, fisioterápicos, entre outros, funções essas que constam de cargos específicos no PCCS do município e, conforme norma constitucional, exige concurso público para a contratação de pessoal (mão de obra em essência).

Em todas as normativas citadas pelo defendente, há a necessidade de se comprovar a impossibilidade do ente municipal em ofertar ou ampliar a oferta dos serviços, o que não se constatou, isto é, o interessado não comprovou que o município não tinha condições de dar cobertura aos serviços de saúde à sua população.

Senão vejamos:

- Lei nº 9.790/1999

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

- Lei nº 8.080/1990:

Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada



mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

- Portaria nº 2.567/2016 – MS

Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e **comprovada** a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

§ 1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis.

A celebração de convênios ou contratos com a iniciativa privada para a prestação de serviços aos SUS permanece restrita às hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e à comprovação, pelo gestor público, da impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial pública.

- Diretrizes do SUS - § 1º, art. 199, CF 88 - Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde – Ministério da Saúde, Brasília, 2016. 1ª Edição.

A previsão da necessidade de complementação de serviços deverá constar no Plano de Saúde respectivo (Plano estadual de Saúde-PES ou Plano Municipal de Saúde-PMS), sendo detalhada na Programação Anual de Saúde (PAS), com sua formalização jurídica por meio de instrumento contratual que estabeleça, de forma clara e objetiva, os direitos e deveres de cada uma das partes.

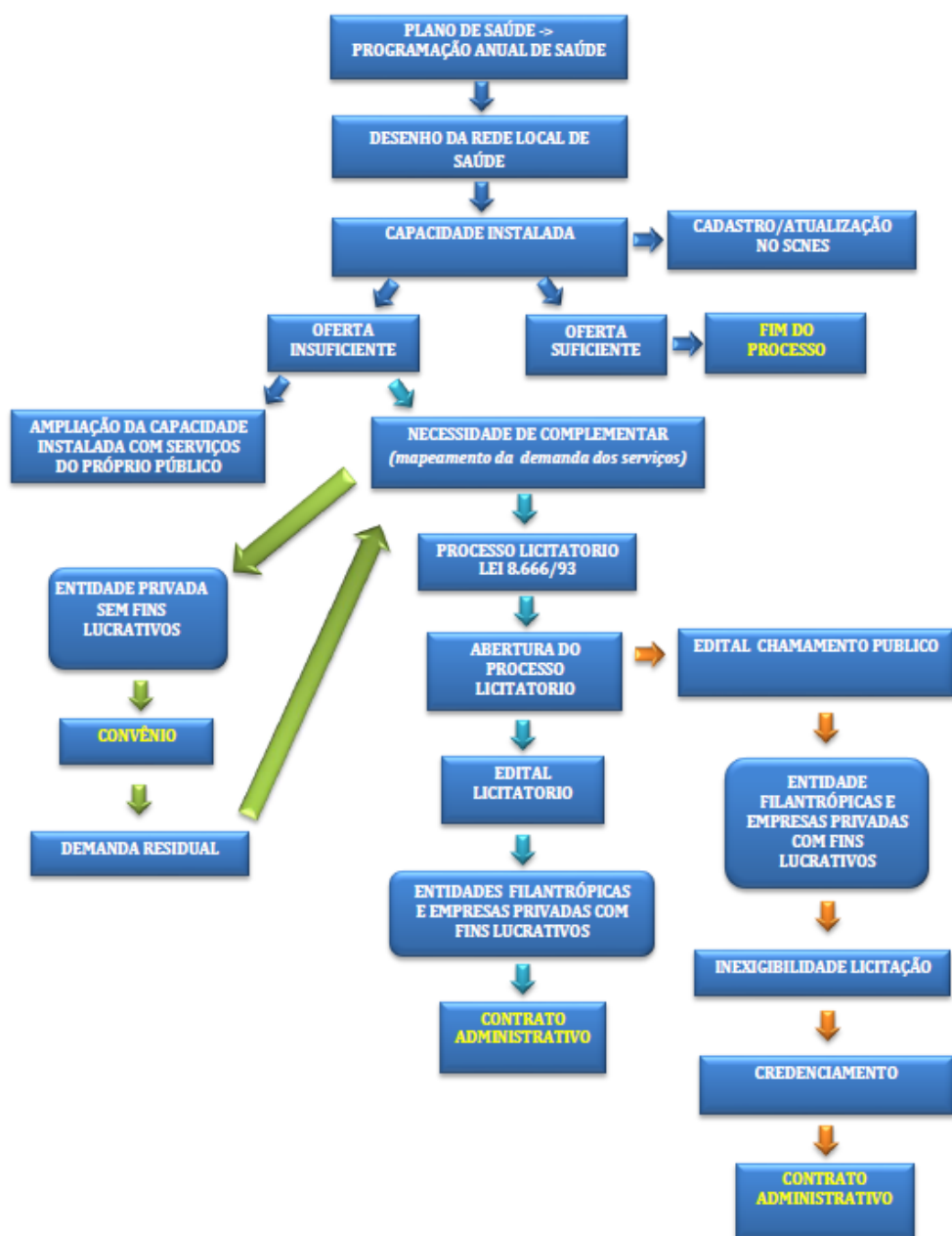
Como todas as ações da Administração, a decisão de celebrar Termo de Parceria deve ser revestida de planejamento que contemple a decisão pela celebração do ajuste e, após todos os elementos qualificadores da ação. O Decreto nº 3.100 de 30 de junho de 1.999 no artigo 24 dispõe sobre os cuidados de preparação do concurso de projetos:

“Art. 24. Para a realização de concurso, o órgão estatal parceiro deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria.”



Fluxograma

Passos para o planejamento das contratações:



Depreende-se de todos esses dispositivos que, quando utilizada toda a capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, e comprovada e justificada a necessidade de complementar sua rede e, ainda, se houver impossibilidade



de ampliação dos serviços públicos, devidamente demonstrado, o gestor poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde.

É de conhecimento público a deficiência na oferta de serviços públicos de saúde no Brasil, porém, a administração não pode realizar contratos sem justificativas devidamente fundamentadas, sem a formalização de critérios técnicos e parâmetros que demonstrem e comprovem a sua necessidade.

Não foram apresentados quaisquer documentos que comprovasse a necessidade do município em contratar OSCIP para prestar serviços em complementação à ação estatal na área da saúde, como alegado pela defesa, tais como: estudos técnicos, laudos, dados oficiais junto ao Ministério da Saúde, planilhas, relatórios, projetos, entre outros. Os documentos juntados pelo gestor às páginas 649 a 662 (Nº Doc. 213587) não se tratam dos documentos exigidos pela legislação que comprovem a necessidade da complementação, visto tratar-se de deliberações posteriores, ou seja, após a contratação da OSCIP, apenas ratificando a contratação, quando a comprovação da necessidade da contratação, da impossibilidade do ente público em ofertar os serviços de forma abrangente ou da impossibilidade do ente público em ampliar os serviços ofertados, deveria ser prévia, ou seja, ocorrer antes mesmo da abertura do certame licitatório para a escolha da organização social, observando-se os ditames da lei, a fim de justificar e respaldar a pretensa contratação.

Não ficou comprovado, portanto, tratar-se de contratação de parceria para complementação de serviço, ou seja, atividade complementar à ação estatal.

As normativas citadas pelo manifestante tratam apenas da possibilidade de complementação dos serviços públicos, não adentrando no mérito da sua inclusão nos gastos com pessoal.

Do exposto fica evidenciado que o objetivo da parceria é o mero fornecimento de mão de obra para a administração e como tal, deve ser computado como gastos com pessoal, à exceção do valor liquidado a título de taxas administrativas (R\$ 154.789,18).

Importante ressaltar que as ações da saúde no nível primário onde a OSCIP atua (Atenção Básica, PSF e Pronto Atendimento) é de responsabilidade do ente municipal, revestindo-se de serviços típicos, finalísticos e permanentes.

Após essas considerações, é importante ressaltar, neste ponto, que embora a Resolução de Consulta nº 02/2013 disponha que os gastos com pessoal da OSCIP parceira não devem ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro quando as atividades de interesse público por ela executadas sejam em complementação à ação estatal e estejam previstas no artigo 3º da Lei 9.790/1999, a Secretaria do Tesouro Nacional orientando quanto as despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta, assim expressa entendimento técnico no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF válido a partir do exercício financeiro de 2019 (STN, 2018, pág. 454):

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal. (grifo



nosso)

Assim, a interpretação da Secretaria do Tesouro Nacional é de que a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce atividade fim do ente público, efetuado em decorrência de contratação indireta, deverá ser incluída no total apurado para aferição do limite de gasto com pessoal.

Esse entendimento está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual tem como objetivo uma política de gestão fiscal responsável, inclusive ao estabelecer limites para a despesa com pessoal.

Portanto, as remunerações pagas em decorrência da contratação de forma indireta (terceirizações ilícitas de serviços públicos finalísticos) integram a Despesa Total com Pessoal, nos termos do § 1º do artigo 18 da LRF.

Quanto a Portaria nº 389/2018 editada pelo Ministério da Economia, a qual dispõe de “regra transitória que vigorará de 2018 a 2020 para que nesse prazo todas as rotinas e contas contábeis, bem como, a classificação orçamentária (das despesas com pessoal) estejam definidas e padronizadas” registra-se que:

- As disposições sobre a inclusão de terceirizações “ilícitas” no câmputo da DTP – contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais foi aprovada pela Portaria STN nº 495, de 06/06/2017. Portanto, a citada orientação da STN já existia desde meados do ano de 2017.
- Quanto ao teor da referida Portaria nº 233/2019, observa-se que define prazos para estabelecimento de rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública. Ou seja, não trata de mudança de entendimento quanto às terceirizações consideradas “ilícitas”, mas da forma de contabilização dessas despesas.

Portanto, a Portaria nº 389/2018-ME não adentra em questões conceituais ou definidoras acerca de terceirizações de serviços públicos, versando apenas quanto ao prazo para definição da forma em que a Contabilidade Governamental irá “capturar” estas informações, mediante adoção de registros em contas contábeis próprias e específicas. Ademais, a regra veiculada no teor do § 2º do artigo 1º da Portaria não apresenta comando expresso ou impositivo, sendo facultativo.

A Portaria nº 389/2018 foi revogada pela Portaria nº 233/2019 e esta pela Portaria nº 377/2020, todavia, todas versam sobre o mesmo assunto e diferem apenas com relação aos prazos estabelecidos para que o processo de estabelecimento das rotinas e contas contábeis mencionado seja efetivado.

Em julgado recente proferido pelo Tribunal de Contas da União - Acórdão nº. 1187/2019, proferida na sessão plenária de 22 de maio de 2019 foi reafirmada a decisão de que a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público nas organizações sociais deve ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal e que as informações das Portarias do Ministério da Fazenda são orientativas. Orientativas quanto a adoção de registros em contas contábeis próprias e específicas conforme consta nas Portarias do Ministério da Fazenda de nº 389/2018, 233/2019 e 377/2020.

O Acórdão nº 1187/2019, que modificou o Acórdão nº 2.444/2016, também lembrou que o TCU poderá utilizar essa orientação da STN quando fizer os acompanhamentos dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Ainda quanto ao tema “ilicitude de terceirizações de serviços públicos considerados típicos, finalísticos e permanentes”, independentemente dos entendimentos apresentados pela STN, já é tratado no âmbito da jurisprudência (normativa e vinculativa) deste Tribunal de Contas, conforme os seguintes julgados:

Resolução de Consulta nº 14/2013 (DOC, 09/07/2013). Pessoal. Terceirização. Contrato lícito. Possibilidade. Requisitos.

1. A Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que



preenchidos, os seguintes requisitos:

- a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade;
- b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e,
- c) não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro). (grifo nosso)

Resolução de Consulta nº 29/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos.

1. São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do câmputo da despesa com pessoal:

- a. as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- b. as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e
- c. não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.

Os prejulgados acima citados admitem a possibilidade de terceirização de serviços prestados pelo Poder Público (terceirizações lícitas) quando estes serviços forem apenas acessórios, instrumentais ou secundárias, não estiverem compreendidas em atribuições vinculadas a cargos previstos em PCCS e não configurarem relação direta de emprego entre o Poder Público e o obreiro de fato, nesses casos, as respectivas despesas não serão compreendidas na DTP. Todavia, se se tratar de terceirização de serviços típicos, finalísticos e permanentes (terceirizações ilícitas) as despesas das contratações devem ser incluídas no câmputo das despesas com pessoal.

Cita-se ainda, as seguintes jurisprudências no âmbito deste TCE-MT:

13.49) Pessoal. Contratação de serviços médicos. necessidade permanente de pessoal. inclusão no limite de despesas com pessoal. Os gastos decorrentes de contratação de prestação de serviços médicos, a fim de suprir necessidade permanente de profissionais de saúde, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificados orçamentariamente como "Outras Despesas de Pessoal" e não como "Outros Serviços de Terceiros". (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen.

13.59) Pessoal. Limite de gastos. Termo de parceria com Oscip. Ausência de complementação de serviços públicos. Substituição de servidores. As despesas oriundas de Termo de Parceria celebrado entre a Administração e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) que não estejam relacionadas com a complementação de serviços públicos, mas que, na prática, sejam afetas à terceirização de serviços médicos mediante a substituição de servidores públicos, devem ser agregadas ao montante de gastos utilizado para cálculo dos limites de Despesas com Pessoal previstos na LRF. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 130/2017-TP. Julgado em 19/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/02/2018. processo nº 8.195- 7/2016).



Pelo exposto, mantém-se a inclusão do valor de R\$ 1.579.150,36 no cômputo da DTP, por configurarem terceirizações ilícitas, conquanto revestirem-se na substituição de execução de serviços públicos típicos, finalístico e permanentes que deveriam ser prestados por servidores efetivos ou contratados temporariamente por excepcional interesse público, a depender da situação (artigo 18, § 1º, da LRF).

Diante das correções e considerações, os gastos com pessoal do Poder Executivo do município de Jauru no exercício de 2019 atingiu o valor de R\$ 16.521.547,94, equivalente a 54,48% da RCL, mantendo-se ainda, acima do limite máximo estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da LRF (54% da RCL), como se demonstra:

Despesa com Pessoal	Despesas Executadas Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
1- Despesa Bruta com Pessoal = (1.1 + 1.2+ 1.3)	19.208.846,31	0,00
1.1 – Pessoal Ativo	15.666.916,60	0,00
1.2 – Pessoal Inativo e Pensionista	1.962.779,35	0,00
1.3 – Outras Despesas incluídas pela equipe (OSCIPI, Cooperativas, Outras Terceirizações ilícitas)	1.579.150,36	0,00
2- Despesas Não Computadas (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1+2.2+2.3+2.4+2.5)	2.687.298,37	0,00
2.1- Indenizações por Demissão	493.712,64	0,00
2.2- Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
2.3- Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
2.4- Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.193.585,73	0,00
3- Despesa Líquida com Pessoal = (1-2)	16.521.547,94	0,00
4- DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP/STN (3a+3b)	16.521.547,94	
5- RCL = 30.322.319,90		
6- Percentual gasto (4/5) = 54,48% da RCL		

Informa-se que se encontra no Tópico 3 deste relatório, a reapresentação do quadro 9.3 do relatório técnico preliminar, no qual se demonstra o recálculo das despesas com pessoal.

Altera-se o achado de auditoria para:

1.1) Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Jauru correspondendo ao percentual de 54,48% da Receita Corrente Líquida – RCL, ultrapassando o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da LRF. - Tópico - 7.4.2.1.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Nos meses de abril, maio, agosto e setembro/2019, os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os repasses referente às seguintes competências não foram efetuados até o dia 20 de cada mês, em afronta ao art. 29-A, § 2º, inc. II, CF:

- abril/2019 - repasse em 03/05/2019 (parcial) - R\$ 54.085,67
- maio/2019 - repasse em 21/05/2019 - R\$ 34.103,82
- maio/2019 - repasse em 22/05/2019 - R\$ 79.981,85
- agosto/2019 - repasse em 21/08/2019 - R\$ 90.007,38
- setembro/2019 - repasse em 25/09/2019 - R\$ 34.000,00
- setembro/2019 - repasse em 30/09/2019 - R\$ 30.085,67

Manifestação da defesa:

Justifica o interessado que os atrasos nos repasses do duodécimo ao Legislativo municipal foram pontuais e ocorreram devido à insuficiência financeira referente aos repasses do FPM e ICMS ao município de Jauru e que, em virtude dessa redução nos repasses compreendido nesse período, o município optou por realizar o pagamento da folha de pessoal dos meses anteriores, já vencidas.

Alega que tais atrasos não comprometeram os serviços do Poder Legislativo durante esse período, conforme declaração do Presidente da Câmara, anexo.

O interessado alega que no mês de abril/2019 houve atraso de apenas 01 dia útil, pois o dia 20/04/2019 foi sábado, sendo repassado no primeiro dia útil seguinte (22/04).

No mês de maio/2019, destaca que o atraso foi de apenas 02 dias, por insuficiência financeira antes do dia 20.

Em agosto/2019 argumenta que o município realizou o repasse de uma parcela em 20/08 e com a chegada do ICMS repassou o restante no dia 21/08, um dia depois.

Já em setembro/2019, alega que o município realizou parte do repasse dentro do prazo e o restante no dia 25/09, três dias úteis depois.

Anexa documentos às páginas 857 a 868.

Análise da defesa:

Fato confirmado pela defesa, sendo seus argumentos insuficientes para elidir o apontamento:

a- abril/2019 – o valor do duodécimo mensal é de R\$ 114.085,67 e o repasse do mês de abril ocorreu em 03 parcelas, sendo uma parcela efetuada em 03/05/2019 (atraso de 13 dias), ao contrário do que alega a defesa, que cita apenas duas parcelas, sendo a segunda realizada em 22/04/2019 (páginas 857-858):

. 1ª parcela em 17/04/2019 – R\$ 10.000,00

. 2ª parcela em 22/04/2019 – R\$ 50.000,00

. 3ª parcela em 03/05/2019 – R\$ 54.085,67 (Apêndice relatório preliminar)

. Total de R\$ 114.085,67

b- maio/2019 – o dia 20/05/2019 caiu em dia útil (segunda-feira), sendo confirmado pela defesa o atraso de 02 dias;

c- agosto/2019 – repasse em duas parcelas, sendo confirmado pela defesa repasse em 21/08/2019;

d- setembro/2019 - repasse em duas parcelas, sendo confirmado pela defesa o atraso de 03 dias úteis no repasse do restante do duodécimo.

O repasse de duodécimo ao Legislativo trata-se de exigência constitucional, com data certa, e o atraso nessas transferências evidencia a falta de planejamento financeiro e a definição de um cronograma financeiro por parte do Executivo, a fim de atender essa determinação, que de forma alguma é eventual ou isolada.



Cita-se a jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria:

2.1) Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo.

O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a Câmara Municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 11/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo nº 7.698-8/2014).

Situação da análise: MANTIDO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Não comprovação da realização de audiência pública para discussão e elaboração da LOA para o exercício de 2019 - artigo 48, caput e parágrafo único, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme documentos enviados pelo sistema APLIC (Prestação de contas/Documents LOA/Comprovantes), consta o comprovante de afiação do edital nº 13/2018 de 19/09/2018 em diversas entidades municipais, convocando a população a participar da audiência pública a ser realizada em 27/09/2018 - Apêndice B.

Contudo, não foram enviadas a ATA de reunião comprovando a realização da audiência pública para discussão do Projeto de Lei e elaboração da LOA 2019; não apresenta ainda, a Lista de Presença, com assinaturas dos participantes.

No APLIC apresenta publicação (JOM e DOC TCE – 28/05/2018) do edital de convocação para audiência pública de avaliação de metas fiscais 1º qd/2018; apresenta também a lista de presença de audiência pública em 30/05/2019 para avaliação de metas do 1º qd/2018, não guardando relação com a audiência pública para discussão da elaboração da LOA 2019.

Conforme L.C 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Manifestação da defesa:

O interessado argumenta que a audiência pública para discussão e elaboração da LOA 2019 foi realizada em



27/09/2018, contudo, o responsável pelo envio do APLIC equivocou-se na juntada dos documentos no envio da carga, ficando pendente a vinculação do pdf da Ata e Lista de Presença.

Diz enviar em anexo, cópia da Ata e da lista de presença da realização da audiência pública da LOA/2019, na fase de sua elaboração.

Análise da defesa:

Da análise dos documentos ora apresentados pelo manifestante às páginas 869 a 870, constata-se tratar-se da Ata de realização de audiência pública para discussão e elaboração da LOA 2019 e respectiva lista de presença dos participantes, ausentes no sistema APLIC.

Comprovado, considera-se esclarecido o apontamento.

Situação da análise: SANADO

3.2) Ausência de publicação dos anexos que acompanham a Lei Orçamentária Anual (LOA/2019), em afronta ao princípio da publicidade previsto no artigo 37, CF/88 - Tópico - 5.1.3. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais (JOM) e no Portal Transparência do Município (www.jauru.mt.gov.br), porém, sendo publicado apenas o corpo da Lei, sem os anexos que a integram.

Portanto, deixou de observar a obrigatoriedade de publicidade e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, a fim de observar os princípios da publicidade e da transparência.

Manifestação da defesa:

Antes da análise da manifestação da defesa importa constar que o gestor foi citado para manifestar-se acerca da seguinte irregularidade:

3.2) Ausência de publicação e/ou divulgação dos anexos que acompanham a Lei Orçamentária Anual (LOA/2019), em afronta ao artigo 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.

O manifestante informa que o município publicou a Lei no jornal oficial e no Portal Transparência do município, e não anexou os anexos da lei, destacando que nesse sentido o município de Jauru agiu como de costume e como a maioria dos municípios, publicando apenas o texto da lei no Jornal e, no site do município, publica a lei juntamente com os anexos, em virtude do volume das publicações.

Informa ainda, que no site da Prefeitura a publicação foi realizada na aba Legislação, link leis ordinárias/ano 2018, e em www.sistemas.jauru.mt.gov.br/transparência, aba exercício 2019/Planejamento Orçamentário/LOA, anexando print em anexo (página 871 a 872), onde se observa os anexos no final da Lei.

Análise da defesa:

O próprio manifestante admite apenas a divulgação dos anexos da LOA, sem a devida publicação deles em jornal oficial, como exigido pelo artigo 37 da CF/88 – princípio da publicidade.

Vale ressaltar que diversos municípios providenciam a devida publicidade da LOA e seus anexos obrigatórios no Jornal Oficial dos Municípios/AMM.

Tendo em vista a divulgação dos anexos da LOA no site do município, ora comprovado, considera-se saneado o apontamento quanto à exigência do artigo 48 da LRF.



Altera-se o achado de auditoria para:

3.2) Ausência de publicação dos anexos que acompanham a Lei Orçamentária Anual (LOA/2019), em afronta ao princípio da publicidade previsto no artigo 37, CF/88 - Tópico - 5.1.3.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.002.954,46 para pagamento de Restos a Pagar nas Fontes 00, 01, 81/83/84, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Embora no total geral as disponibilidades fossem suficientes para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar ao final de 2019, o município não deixou recursos financeiros por fonte para suportar o pagamento dos restos a pagar, o que contribui para o endividamento do ente a médio e longo prazo. Não garantiu, portanto, recursos financeiros para a quitação de obrigações financeiras a curto prazo, conforme detalhado no Anexo 5, quadro 5.2 - Indicador de Disponibilidade Financeira do Município por Fonte:

Fonte	Descrição	Disponibilidade Bruta - R\$ (A)	Restos a Pagar / Demais Obrigações a pagar (B)	Disponibilidade Líquida - R\$ (C=A-B)
00	Recursos Ordinários	54.253,85	839.285,03	- 785.031,18
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	50.421,04	108.448,28	- 58.027,24
81/83/84	Recursos extraorçamentários / precatórios / depósitos judiciais	41.320,25	201.216,29	- 159.896,04
	TOTAL			- 1.002.954,46

Manifestação da defesa:

O interessado menciona que no exercício de 2019 o município teve uma queda na arrecadação, principalmente nas receitas tributárias próprias, conforme já relatado no próprio relatório técnico, item 5.2.2., Evolução da Receita Orçamentária, prejudicando o município no controle financeiro para cobertura das fontes.

Argumenta que a demanda do município é muito alta para cumprir todos os compromissos na educação e na saúde, tendo que arcar com 34,61% dos recursos próprios na educação e 30,67% dos gastos com a saúde.

Informa que o município já honrou com todas as despesas de restos a pagar das fontes 01, 81/83/84, todos foram pagos em 2020 e os empenhos de restos a pagar da fonte 00 o município possui a pagar o valor de R\$ 172.645,98. Destaca que as despesas que ficaram sem a cobertura financeira serão honradas no exercício financeiro de 2020.



Análise da defesa:

Como relatado, ocorreu insuficiência financeira nas fontes citadas, não havendo recursos financeiros suficientes para fazer face às obrigações de curto prazo (Restos a Pagar), ou seja, o valor das despesas a pagar é maior que o valor das disponibilidades, o que evidencia risco de endividamento.

A gestão em análise trata do exercício de 2019 e, ao final deste, o gestor deixou despesas sem a devida cobertura financeira, o que foi admitido pelo manifestante.

Em que pese o argumento de queda na arrecadação municipal, necessário assegurar recursos nas respectivas fontes a fim de evitar o endividamento público a médio ou longo prazo, sendo as providências para evitar o desequilíbrio financeiro previstas na própria LDO municipal e também na LRF, qual seja, a limitação de empenho, o acompanhamento efetivo da receita em confronto com as despesas assumidas, controle na realização de despesas, bem como anulação de empenhos não liquidados.

O controle das disponibilidades por fonte (recebimentos e pagamentos) é fator determinante para que o equilíbrio financeiro seja alcançado e mantido pelo ente público, controle esse que não ficou evidenciado no caso das fontes em questão.

Importante salientar a orientação da Secretaria de Tesouro Nacional: "o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios." (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios).

O controle dos recursos financeiros/disponibilidades por fonte é obrigação do ente que almeja o equilíbrio financeiro exigido pela LRF, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para fazer face às despesas correspondentes, o que exige o controle por fonte, com o acompanhamento efetivo da receita em confronto com as despesas assumidas.

Esta Corte de Contas já consolidou entendimento por meio de Jurisprudência de que as disponibilidades devem ser calculadas por fonte de recursos, bem como a inclusão do total dos restos a pagar (processados e não processados) nesse cálculo, além de que as obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte devem ter o respaldo de suficiente disponibilidade de caixa (Item 7.2. Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2018).

E ainda:

2. Em se tratando de recursos vinculados, como no caso de recursos do Fundeb, o controle deve ser realizado por fonte, o que evidencia um mecanismo essencial para o controle e transparência entre a geração da despesa, a disponibilidade de caixa e a obrigação de pagamento, em obediência ao art. 42 da LRF. (g.n) (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 54/2017- TP. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/11/2017. Processo nº 8.210-4/2016).

Corroborar com esse entendimento, o parágrafo único do artigo 8º da LRF:

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Reafirma-se, portanto, que o município, em 31/12/2019, não garantiu recursos financeiros suficientes nas fontes de recursos indicadas no relatório técnico, para garantir a quitação das obrigações financeiras a curto prazo a elas vinculadas.

O fato de tais despesas terem sido pagas em 2020 não descaracteriza a falha em 2019, antes servindo apenas de atenuante na apreciação das contas, a critério do julgador.



Situação da análise: **MANTIDO**

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa, no valor de R\$ 127.351,70, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, com exceção dos seguintes, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64 (Apêndice C):

Decretos nº	Tipo	Fonte de financiamento	Valor - R\$
36/53/62/79/94/107	Especial	Anulação de dotação	127.351,70

Os decretos citam como respaldo a Lei nº 820/2019, que autoriza a abertura de créditos especiais por Superávit Financeiro. Não autorizou abertura de crédito por recursos de anulação de dotação.

A Lei nº 820/2019 autorizou a abertura de créditos especiais no valor de R\$ 1.724.042,42, sendo aberto crédito especial por superávit financeiro no valor de R\$ 1.695.992,29, conforme decreto nº 26/2019.

Manifestação da defesa:

O interessado alega que a Lei nº 820/2019 autoriza a abertura de créditos especiais e em seu artigo 4º fica autorizado a realizar o remanejamento de dotação até o limite de 10% do valor total da lei, ou seja, R\$ 172.404,24 (documento anexo às páginas 873 a 880).

E que os decretos no valor de R\$ 127.351,70 estão simplesmente remanejando saldo de uma dotação (fichas de créditos especiais) para outra dotação (fichas de créditos especiais), autorizado pelo artigo 4º da Lei 820/2019 e constando dos decretos a fonte anulação de dotação.

Alega que para o remanejamento houve autorização legislativa, solicitando o saneamento do item.

Análise da defesa:

A Lei nº 820 de 13/03/2019 alegada pela defesa autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

Tais outras providências se materializam no artigo 4º da citada Lei, qual seja, “fica autorizado o Poder Executivo a suplementar ou remanejamento de dotação de que trata o artigo 1º até o limite de 20% do seu valor total.”

A lei que autoriza a abertura de crédito adicional especial deve ser ESPECÍFICA, ou seja, tratar ou autorizar somente dessa matéria, não podendo se estender ou alcançar outros assuntos, como o remanejamento de dotações.

O remanejamento de dotações também deve ser autorizado em lei específica, por ser vedado sua inclusão na Lei Orçamentária.

Os decretos citados como vinculados e autorizados pela Lei nº 820/2019 (nº 36/53/62/79/94/107) não mencionam tratar-se de “remanejamento de dotações”, mas deixam claro tratar-se de abertura de créditos adicionais especial por anulação de dotação. Exemplificamos:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 820, DE 13 DE MARÇO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019 PELA FONTE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PEDRO FERREIRA DE SOUZA, Prefeito Municipal de Jauru, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento de 2019, Crédito Adicional Especial nas Secretarias Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Educação, Obras e Saúde, conforme abaixo relacionada no valor total de R\$ 1.724.042,42 (Um Milhão e Setecentos e Vinte e Quatro Mil e Quarenta e Dois Reais e Quarenta e Dois Centavos), nas seguintes Dotações Orçamentárias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

Rua: Do Comercio, 480
15023948/0001-30

Exercício: 2019

DECRETO Nº 36 , DE 01 DE ABRIL DE 2019 - LEI N.820

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O SENHOR PEDRO FERREIRA DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE JAURU, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS RESOLVE:

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 43.086,63 distribuídos as seguintes dotações:

02	04	02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		
	872	08.244.0081.2659.0000	PROGRAMA CRIANÇA FELIZ (1ª INFANCIA)	8.164,20	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0	3 29
		3	Recursos de Exercícios Anteriores		
		500 032	PROGRAMA CRIANÇA FELIZ		
02	06	01	GERENCIA DE EDUCACAO		
	903	12.361.0042.2039.0000	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR FUNDAMNETAL	5.776,65	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0	3 15
		3	Recursos de Exercícios Anteriores		
		200 001	FNDE - PNATE		
	904	12.361.0042.2040.0000	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE MEDIO	7.955,92	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0	3 15
		3	Recursos de Exercícios Anteriores		

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02	04	02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		
	871	08.244.0081.2659.0000	PROGRAMA CRIANÇA FELIZ (1ª INFANCIA)	-5.164,20	
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0	3 29
		3	Recursos de Exercícios Anteriores		
		500 032	PROGRAMA CRIANÇA FELIZ		
	873	08.244.0081.2659.0000	PROGRAMA CRIANÇA FELIZ (1ª INFANCIA)	-3.000,00	
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo: 0	3 29
		3	Recursos de Exercícios Anteriores		
		500 032	PROGRAMA CRIANÇA FELIZ		
02	06	01	GERENCIA DE EDUCACAO		
	894	12.361.0042.2039.0000	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR FUNDAMNETAL	-5.776,65	
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0	3 15
		3	Recursos de Exercícios Anteriores		
		200 001	FNDE - PNATE		
	895	12.361.0042.2040.0000	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE MEDIO	-7.955,92	
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0	3 15
		3	Recursos de Exercícios Anteriores		
		200 001	FNDE - PNATE		



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

Rua: Do Comercio, 480
15023948/0001-30

Exercício: 2019

DECRETO Nº 107, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 - LEI N.820

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O SENHOR PEDRO FERREIRA DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE JAURU, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS RESOLVE:

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 4.166,69 distribuídos as seguintes dotações:

02	04	02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		
	871	08.244.0081.2659.0000	PROGRAMA CRIANÇA FELIZ (1ª INFANCIA)	4.166,69	
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0	3 29
		3	Recursos de Exercícios Anteriores		
	500	032	PROGRAMA CRIANÇA FELIZ		

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02	04	02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		
	872	08.244.0081.2659.0000	PROGRAMA CRIANÇA FELIZ (1ª INFANCIA)	-4.166,69	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	F.R. Grupo: 0	3 29
		3	Recursos de Exercícios Anteriores		
	500	032	PROGRAMA CRIANÇA FELIZ		

A autorização para remanejamento e transposição deve estar contida em lei específica, não sendo salutar sua inclusão em lei que autoriza abertura de créditos especiais, que também deve ser específica, própria, ou seja, tratar somente dessa matéria. Cita-se o entendimento deste TCE-MT:

Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.

1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, **sob prévia e específica autorização legislativa**, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais. (g.n)
2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA.

Assim, não se trata de remanejamento como alegado pelo gestor interessado, mas de créditos adicionais especiais e, como tal, deve ser amparado por lei específica. A lei nº 820/2019 autoriza a abertura desse crédito, porém, tendo

como fonte de recursos o superávit financeiro e os decretos abriram créditos por anulação de dotação, portanto, sem respaldo legal.

Situação da análise: MANTIDO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 552.066,00, sem recursos disponíveis na Fonte 46, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* -
Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foram abertos créditos adicionais especiais por superávit financeiro sem o respaldo de recursos disponíveis, na Fonte 46 (Transferências Recursos SUS), no valor de R\$ 552.066,00, tendo superávit financeiro/2018 de R\$ 0,00, como se demonstra no Anexo 1, quadro 1.2 - Lei nº 820/2019 e decreto 26/2019 (Apêndice C).

Manifestação da defesa:

O manifestante destaca que a fonte 46 – Transferências de Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Governo Federal – Bloco de Custeio foi incluída pelo TCE para substituir a fonte 14 – Transferência da União Fundo a Fundo Saúde, portanto, o saldo do superávit da fonte 3.14 passou para a fonte 3.46.

Assim sendo, o superávit aberto na fonte 46 tinha cobertura, uma vez que a fonte 14 possuía saldo de R\$ 614.092,33 e foi aberto crédito adicional no valor de R\$ 552.066,00, restando saldo não utilizado no valor de R\$ 62.026,33.

Análise da defesa:

Assiste razão ao manifestante, de acordo com a alteração feita por meio do documento “Classificação Orçamentária por Fontes/Destações de Recursos no Sistema APLIC – exercício 2019.”

O quadro 1.2 do Anexo 1, constante do relatório técnico do exercício de 2019, registra como superávit financeiro na fonte 14 em exercício anterior o valor de R\$ 614.092,33 e na fonte 46, R\$ 0,00.

Considerando a alteração promovida pela Instrução Classificação Orçamentária por Fontes, pela Secretaria Adjunta de Desenvolvimento – Sedecex, permitindo zerar a fonte 14 na carga do APLIC de dezembro/2018 ou janeiro/2019, verifica-se que o saldo da fonte 14 migrou para a fonte 46, amparando, neste caso, a abertura dos créditos adicionais em análise.

O que ocorreu é que na alimentação das cargas do APLIC pelo jurisdicionado essa alteração/migração de uma fonte para outra não foi efetivada, continuando a informar saldo na fonte 14.

Ademais, o decreto de abertura do crédito adicional especial nº 26/2019 indica a utilização da fonte de recursos 46, sendo que em tal fonte, pelos registros no APLIC em 31/12/2018, não havia saldo suficiente para tal, porém, com a reclassificação, o saldo da fonte 14 foi transferido para a fonte 46, dando cobertura ao crédito aberto.

Esclarecido, sana-se o achado em análise.

Situação da análise: SANADO



7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) *O Anexo de Metas Fiscais não veio acompanhado da memória e metodologia de cálculo das metas fiscais, como exige o art. 4º . §2º, II da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Não consta do Anexo de Metas Fiscais, a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos em termos de metas de resultado primário e nominal, a evidenciar a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, segundo o que orientam as regras estabelecidas pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional), nos termos do artigo 50, § 2º da LRF, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDI).

Manifestação da defesa:

Informa o manifestante que esses Anexos da LDO foram ajustados na época, porque inicialmente não se atentaram em marcar no software a opção de demonstrar a memória e metodologia de cálculo nos anexos.

Todavia, no envio do APLIC não foram atualizados os anexos ao envio da carga, ressaltando que os anexos foram publicados no site da prefeitura municipal, conforme *print* em anexo (Nº Doc. 213588, página 8).

Informa que envia documentos comprobatórios dos anexos da LDO com a memória de cálculo (Nº Doc. 213588, páginas 9 a 15).

Análise da defesa:

Os documentos anexados pela defesa não se trata de documentos comprobatórios do anexo ausente em análise, qual seja, Demonstrativo da Memória e Metodologia de Cálculo, mas de outros anexos exigidos pela LRF, nos termos do artigo 4º, § 2º, II.

As metas fiscais previstas na LDO devem constar do Anexo de Metas Fiscais, com a memória de cálculo informando qual metodologia utilizada, a forma como se chegou aos valores fixados, memória de cálculo a demonstrar as variantes utilizadas, os índices em que se basearam, as circunstâncias que poderiam interferir no resultado pretendido e devidas notas explicativas. Enfim, como se chegou aos valores deficitários de metas de resultados primário e nominal previstos na LDO 2019.

Toda essa metodologia deve constar de Anexo próprio à LDO, o que não se constatou no município de Jauru.

As normas que regem os requisitos a serem observados na elaboração e instituição da LDO encontram-se, atualmente, dispostas na Constituição Federal (CRFB, 1988) e na Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A LRF assim dispõe:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, **instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos**, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; (grifo nosso)

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as suas competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, e a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na LRF edita anualmente o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) visando auxiliar os entes públicos na elaboração das leis orçamentárias e o respectivo acompanhamento (materializado nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF), manual esse que deve ser considerado pelo ente municipal na elaboração da LDO e seus anexos.

Acerca da memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos contemplados na LDO, o MDF (Manual de Demonstrativos Fiscais) aplicável ao exercício de 2019, assim dispõe (2018, p. 48):

A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário. (grifo nosso)

Assim, considerando que a LDO do exercício de 2019 do município de Jauru não apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. RECÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL

No Relatório Técnico Preliminar constou no tópico 7.4.2 a verificação do cumprimento dos limites com gasto de pessoal conforme previsão do art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, que fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, sendo de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

A memória dos cálculos constou no Anexo 9, sendo que no quadro 9.4 (Gastos com Pessoal – Detalhado) há a apresentação dos valores considerados na elaboração do Relatório Técnico Preliminar. Todavia, no item 4.4 do referido quadro deveria ter constado como dedução o montante referente as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54).

Em consulta ao Sistema Aplic verificou-se que as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54) do município de Jauru totalizou R\$ 2.193.585,73 (somatória dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 da tabela a seguir):

Tabela 1 - Despesa com Pessoal

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAUURU - CNPJ: 1502394000130 - [Despesa com pessoal] (preliminar)

Sistema > Peças de Planejamento > Prestação de Contas > Informes Mensais > Informes Egrvo Imediato > Auditoria > Impressões > Cruzamento de Dados > Ajuda...

Despesa com pessoal (preliminar)

TTV :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Despesa com pessoal

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência

DEZEMBRO

Perquisar [Enter]

Título	Dotação	Elemento	Subelemento	Liquidadas(A)	Despesa consolidada Inscrita em RPPN(B)	Liquidadas(C)	Executivo Inscrita em RPPN(D)	Liquidadas(E)	Legislativo Inscrita em RPPN(F)
2.1 Pessoal Inativo e Pens. - Aposentadorias...					1.606.218,36	0,00	1.606.218,36	0,00	0,00
3.1.90.01. APOSENTADORIAS - APOSENTADORIAS...				350.744,15	0,00	350.744,15	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01. APOSENTADORIAS - APOSENTADORIAS...				336.745,14	0,00	336.745,14	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01. APOSENTADORIAS - APOSENTADORIAS...				503.193,30	0,00	503.193,30	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01. APOSENTADORIAS - 13º SALÁRIO PESS.				123.654,85	0,00	123.654,85	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01. APOSENTADORIAS - APOSENTADORIAS...				60.430,64	0,00	60.430,64	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01. APOSENTADORIAS - APOSENTADORIAS...				231.450,28	0,00	231.450,28	0,00	0,00	0,00
2.2 Pessoal Inativo e Pens. - Pensões				356.560,99	0,00	356.560,99	0,00	0,00	0,00
3.1.90.03. PENSÕES DO RPP - PENSIONISTA CIVIL				329.193,04	0,00	329.193,04	0,00	0,00	0,00
3.1.90.03. PENSÕES DO RPP - 13º SALÁRIO PESS.				27.367,95	0,00	27.367,95	0,00	0,00	0,00
2.3 Pessoal Inativo e Pens. - Outros Benef.				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 Outras Despesas de Pessoal decorrent...				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DA DESPESA COM PESS...				2.698.111,81	0,00	2.698.298,37	0,00	18.813,44	0,00
4.1 Desp Não Comp. - Insc por Demissão e...				584.926,09	0,00	493.712,64	0,00	18.813,44	0,00
3.1.90.94. INDENIZAÇÕES E INCENIZ. E RESTIT...				8.996,63	0,00	0,00	0,00	8.996,63	0,00
3.1.90.94. INDENIZAÇÕES E INCENIZAÇÕES E...				495.929,45	0,00	493.712,64	0,00	1.816,81	0,00
4.2 Desp Não Comp. - Decorrentes da Decl...				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.3 Desp Não Comp. - Despesas de Exerc...				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.1 Inativos e Pens com Recursos Vinc. - A...				1.606.218,36	0,00	1.606.218,36	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01. APOSENTADORIAS - APOSENTADORIAS...				350.744,15	0,00	350.744,15	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01. APOSENTADORIAS - APOSENTADORIAS...				336.745,14	0,00	336.745,14	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01. APOSENTADORIAS - APOSENTADORIAS...				503.193,30	0,00	503.193,30	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01. APOSENTADORIAS - 13º SALÁRIO PESS.				123.654,85	0,00	123.654,85	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01. APOSENTADORIAS - APOSENTADORIAS...				60.430,64	0,00	60.430,64	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01. APOSENTADORIAS - APOSENTADORIAS...				231.450,28	0,00	231.450,28	0,00	0,00	0,00
5.2. Inativos e Pens com Recursos Vinc. - ...				356.560,99	0,00	356.560,99	0,00	0,00	0,00
3.1.90.03. PENSÕES DO RPP - PENSIONISTA CIVIL				329.193,04	0,00	329.193,04	0,00	0,00	0,00
3.1.90.03. PENSÕES DO RPP - 13º SALÁRIO PESS.				27.367,95	0,00	27.367,95	0,00	0,00	0,00
5.3. Inativos e Pens com Recursos Vinc. - ...				230.806,38	0,00	230.806,38	0,00	0,00	0,00
3.1.90.05. OUTROS BENEFICI. AUXÍLIO DOENÇA				177.119,61	0,00	177.119,61	0,00	0,00	0,00
3.1.90.05. OUTROS BENEFICI. SALÁRIO FAMILIA A.				2.604,77	0,00	2.604,77	0,00	0,00	0,00
3.1.90.05. OUTROS BENEFICI. SALÁRIO MATERNI.				36.855,05	0,00	36.855,05	0,00	0,00	0,00
3.1.90.05. OUTROS BENEFICI. ABONO ANUAL - 13.				14.230,95	0,00	14.230,95	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II - III)				15.710.639,78	0,00	14.942.397,58	0,00	768.242,20	0,00

Título	Despesa Consolidada	Executivo	Legislativo
DTP (III) - (Antes da Dedução do IRRF)	15.710.639,78	14.942.397,58	768.242,20
Dedução (RPP - (Res. Consulta TCE/MT nº 28/2016))	668.898,02	663.660,76	5.237,26
DTP (IV) - (Após Dedução do IRRF)	15.041.741,76	14.278.736,82	763.004,94

Portanto a despesa total com pessoal do Poder Executivo será deduzida no montante informado e, por consequência, reapresenta-se a seguir o percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida auferida no exercício:

Tabela 2 – Recálculo do Gasto com pessoal e apuração do percentual Valores em Reais – R\$

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar Poder Executivo	Valor a ser considerado
Despesa com pessoal	19.297.568,79	19.297.568,79 (-) 582.435,12 (não consideradas despesas com pessoal, após defesa) * = 18.715.133,67
Despesas Não computadas		
4.4.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas		
3.1.XX.01.XX (Somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54)	0,00	2.193.585,73
Total da despesa com Pessoal	19.297.568,79	16.521.547,94

* (Verba indenizatória: R\$ 427.645,94; Taxa adm. Oscip: R\$ 154.789,18)

A partir do novo valor da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, o cálculo do percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida (reapresentação do quadro 9.3 – Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual do Relatório Técnico Preliminar) passa a constar da seguinte forma:

Tabela 3 – Reapresentação do quadro 9.3 do Relatório Técnico Preliminar Valores em Reais – R\$

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar Poder Executivo	Valor a ser considerado
Despesa Total com Pessoal (antes da Dedução do IRRF)	19.297.568,79	16.521.547,94
Receita Corrente Líquida Ajustada	30.322.319,90	30.322.319,90



% sobre a RCL ajustada	63,64%	54,48%
------------------------	--------	--------

A partir do novo percentual de gastos com pessoal a ser considerado para o Poder Executivo e o recálculo do percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida, a redação a ser atribuída ao item 1 PESSOAL_LIMITE EXECUTIVO (tópico 7.4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar - Limite Prudencial e Legal do Poder Executivo) é:

Nos gastos com pessoal da Prefeitura não foi assegurado o cumprimento do limite de 54%.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo de Jauru totalizaram o montante de R\$ 16.521.547,94, correspondente a 54,48% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

Embora tenha ocorrido o recálculo da Despesa Total de Pessoal – Poder Executivo e o respectivo percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida – RCL do exercício, NÃO SE FAZ NECESSÁRIA NOVA CITAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, considerando que o novo percentual calculado é menor do que o anterior registrado no Relatório Técnico Preliminar, sendo a análise mais benéfica à Administração Pública Municipal.

4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se à Exma Conselheira Relatora, que recomende ao gestor do município de Jauru:

- 1- Que proceda ao empenhamento na dotação correta, das despesas com serviços de mão de obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal;
- 2- Que observe o mandamento legal em relação aos gastos com pessoal;
- 3- Que efetue o repasse de duodécimo ao Legislativo até o dia 20 de cada mês;
- 4- Que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
- 5- Que inclua no Anexo de Metas Fiscais Anuais da LDO, a memória e metodologia de cálculo das metas de resultado primário e nominal, de forma detalhada e fundamentada;
- 6- Que publique a lei orçamentária e seus anexos na imprensa oficial, a fim de atender ao princípio da publicidade previsto na CF/88;
- 7- Que, na elaboração da Lei Orçamentária, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%;
- 8- Que o valor do orçamento fiscal seja destacado no texto (corpo) da Lei Orçamentária Anual;
- 9- Que abra créditos adicionais previamente autorizados em lei, bem como utilize fontes de recursos disponíveis para tal;
- 10- Que proceda ao controle das disponibilidades por fonte, de forma a garantir recursos para o pagamento de obrigações a curto prazo.

5. CONCLUSÃO



Após análise da manifestação da defesa, conclui-se que os argumentos do gestor foram suficientes para elidir os achados de auditoria 3, 3.1), 6, 6.1), permanecendo as seguintes irregularidades: 1, 1.1); 2, 2.1), 3, 3.2), 4, 4.1), 5, 5.1), 7, 7.1), como a seguir se elenca.

5.1. RESULTADO DA ANÁLISE

PEDRO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Jauru correspondendo ao percentual de 54,48% da Receita Corrente Líquida – RCL, ultrapassando o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF. - Tópico - 7.4.2.1. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *Nos meses de abril, maio, agosto e setembro/2019, os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

3.2) *Ausência de publicação dos anexos que acompanham a Lei Orçamentária Anual (LOA/2019), em afronta ao princípio da publicidade previsto no artigo 37, CF/88 - Tópico - 5.1.3. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.002.954,46 para pagamento de Restos a Pagar nas Fontes 00, 01, 81/83/84, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).



5.1) *Abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa, no valor de R\$ 127.351,70, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) SANADO

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) *O Anexo de Metas Fiscais não veio acompanhado da memória e metodologia de cálculo das metas fiscais, como exige o art. 4º . §2º, II da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 9 de Novembro de 2020.

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA